



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE JULGAMENTO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

RECORRENTE: JGM Construtora e Incorporadora

RECORRIDA: Agente de Contratação

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Examinados os autos do processo licitatório em epígrafe, notadamente o relatório de julgamento de recurso administrativo elaborado pelo Agente de Contratação, as razões recursais apresentadas pela empresa JGM Construtora e Incorporadora, a ata da sessão pública, o instrumento convocatório e os demais elementos instrutórios constantes do procedimento, acolho o julgamento proferido pelo Agente de Contratação, adotando como razões de decidir os fundamentos consignados no respectivo relatório.

Consta dos autos que a controvérsia instaurada pela Recorrente decorre da decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, dentro do prazo estabelecido no item 9.1 do instrumento convocatório, da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos requisitados pela Administração.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que, antes do encerramento do prazo concedido, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@muribeca.se.gov.br pedido escrito e justificado de prorrogação, fundamentado na complexidade da planilha orçamentária e de suas respectivas composições.

Alega que o subitem 9.7.1 do Edital autorizaria a prorrogação mediante solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes do encerramento do prazo, sustentando ter observado os pressupostos necessários à formulação do



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

requerimento e que a ausência de resposta expressa da Administração antes da recusa de sua proposta comprometeria a regularidade do ato.

Defende, ainda, que a situação deveria ser examinada à luz dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa, invocando também a possibilidade de realização de diligências e saneamento documental.

Todavia, conforme devidamente consignado no relatório de julgamento, as razões apresentadas não demonstram irregularidade capaz de afastar a decisão recorrida.

O ponto central da controvérsia reside na interpretação conferida pela Recorrente aos itens 9.1, 9.7 e 9.7.1 do instrumento convocatório.

O item 9.1 estabelece o procedimento aplicável à licitante convocada para reformulação de sua proposta e apresentação dos respectivos elementos constitutivos, fixando, para essa finalidade, prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

Tratava-se, portanto, da obrigação originária de apresentação dos documentos necessários à análise da proposta após a convocação da Administração, sendo exatamente essa a situação procedimental em que se encontrava a Recorrente.

Diversamente, o item 9.7 do Edital disciplina hipótese específica e posterior, permitindo ao Agente de Contratação convocar o licitante para envio de documento digital complementar, por meio da funcionalidade disponível no sistema, no prazo ali estabelecido.

É diretamente a esse dispositivo que se encontra subordinado o subitem 9.7.1, segundo o qual o prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de seu encerramento e formalmente aceita pelo condutor do certame.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, quando o subitem 9.7.1 faz referência ao “prazo estabelecido”, remete ao prazo previsto no item 9.7 para apresentação de documentação digital complementar, não constituindo cláusula geral de prorrogação aplicável indistintamente aos demais prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a Recorrente não se encontrava atendendo a convocação destinada à apresentação de documento complementar. Encontrava-se, diversamente, na etapa originária de apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos, submetida ao prazo específico estabelecido no item 9.1.

Consequentemente, não incidia sobre o prazo então em curso a possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1.

O fato de a Recorrente ter encaminhado sua solicitação ao endereço eletrônico mencionado naquele dispositivo não altera essa conclusão. A previsão do e-mail está vinculada à finalidade específica estabelecida nos itens 9.7 e 9.7.1, não possuindo a utilização desse canal capacidade de ampliar a hipótese de incidência da norma.

Também não procede a alegação de que a ausência de resposta expressa ao requerimento antes do encerramento do período concedido impediria a aplicação da consequência estabelecida no Edital.

O pedido apresentado não possuía efeito suspensivo, interruptivo ou prorrogatório sobre o prazo previsto no item 9.1. Ademais, mesmo na hipótese específica disciplinada pelo subitem 9.7.1, o instrumento convocatório condiciona eventual prorrogação à sua formal aceitação, não decorrendo do simples requerimento qualquer extensão automática do período.

Dessa forma, a ausência de resposta expressa antes do encerramento do prazo não produziu deferimento tácito nem afastou a obrigação da Recorrente de apresentar tempestivamente a proposta reformulada e seus respectivos elementos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

A própria solicitação foi expressamente apreciada no relatório de julgamento, no qual foram consignadas as razões pelas quais não comportava acolhimento, especialmente por ter sido fundamentada em dispositivo editalício que não disciplinava o prazo então em curso.

Do mesmo modo, a complexidade das planilhas orçamentárias e de suas composições não constitui circunstância superveniente ou imprevisível capaz, por si só, de afastar a aplicação da regra editalícia.

Os elementos técnicos da contratação, as planilhas de referência e os demais documentos necessários à compreensão do objeto encontravam-se previamente disponibilizados aos interessados, assim como a obrigação de apresentação da proposta reformulada e o prazo estabelecido para seu atendimento estavam definidos no instrumento convocatório.

Não foi demonstrada indisponibilidade da plataforma imputável à Administração, alteração superveniente das exigências, inclusão inesperada de documento ou qualquer outra circunstância externa capaz de caracterizar impossibilidade objetiva de atendimento à convocação.

Conforme demonstrado no relatório de julgamento, a regra temporal foi aplicada uniformemente aos participantes sucessivamente convocados. Houve licitantes que apresentaram a documentação dentro do período disponibilizado e tiveram seus elementos efetivamente submetidos à análise da Administração, enquanto aqueles que deixaram de atender tempestivamente à convocação tiveram suas propostas recusadas.

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da isonomia.

A concessão posterior de nova oportunidade exclusivamente à Recorrente para apresentação integral da proposta reformulada, das planilhas, composições e demais documentos exigidos, sem circunstância objetiva capaz de distingui-la dos demais participantes submetidos à mesma regra, poderia, ao contrário, comprometer a igualdade de tratamento entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Também não merece acolhimento a pretensão de enquadrar a situação como mera falha documental passível de saneamento.

Conforme adequadamente distinguido no relatório de julgamento, o saneamento de erro, dúvida ou insuficiência existente em documentação tempestivamente apresentada não se confunde com a concessão de nova oportunidade para apresentação do próprio conjunto documental que deveria ter sido encaminhado dentro do prazo originário.

No caso concreto, a decisão recorrida não decorreu da identificação de informação contraditória, erro material, vício formal ou deficiência pontual existente em documento apresentado pela Recorrente. A causa da recusa foi objetiva: a não apresentação, dentro do período aplicável, da proposta reformulada e dos respectivos elementos necessários à sua análise.

Nesse contexto, a possibilidade de diligência e saneamento não pode ser utilizada como mecanismo destinado a restabelecer prazo já encerrado, sob pena de transformar regra objetiva do instrumento convocatório em comando facultativo e comprometer a igualdade entre os participantes.

Igualmente, o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa não autorizam o afastamento indiscriminado de exigências procedimentais previamente estabelecidas. Sua aplicação deve ser compatibilizada com a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica e a competitividade.

À vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se, portanto, que a decisão de recusa da proposta da JGM Construtora e Incorporadora observou as disposições do instrumento convocatório e os princípios aplicáveis ao procedimento, inexistindo fundamento apresentado pela Recorrente capaz de justificar sua reforma.

Ante o exposto, DECIDO:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa JGM Construtora e Incorporadora, por ser próprio e tempestivo;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo os fundamentos constantes do relatório de julgamento elaborado pelo Agente de Contratação e, conseqüentemente, MANTER A DECISÃO QUE RECUSOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, em razão da não apresentação tempestiva da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos requisitados nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório;

III – CONSIGNAR que a possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1 do Edital encontra-se vinculada à hipótese de apresentação de documento digital complementar disciplinada no item 9.7, não alcançando o prazo autônomo estabelecido no item 9.1 para apresentação originária da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos;

IV – CONSIGNAR, ainda, que o pedido de prorrogação encaminhado pela Recorrente antes do encerramento do período concedido foi expressamente apreciado no relatório de julgamento, concluindo-se pelo seu não acolhimento, não tendo sua apresentação produzido efeito suspensivo, interruptivo ou prorrogatório sobre o prazo então em curso; e

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as análises, decisões e demais providências administrativas cabíveis no curso da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Muribeca/SE, 29 de setembro de 2026.

MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal

**MÁRIO
CESAR DA
SILVA
CONSERVA:** 061984955
07

Assinado de
forma digital por
MÁRIO CESAR
DA SILVA
CONSERVA:0619
8495507
Dados:
2026.09.29
10:25:32 -03'00'